



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.461, DE 2025 **(Do Sr. Gabriel Nunes)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a nomeação ou designação, para cargo em comissão ou função de confiança, de pessoa condenada por crimes sexuais contra crianças e adolescentes; e dá nova redação à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre ato de improbidade administrativa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a nomeação ou designação, para cargo em comissão ou função de confiança, de pessoa condenada por crimes sexuais contra crianças e adolescentes; e dá nova redação à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre ato de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a nomeação ou designação, para cargo em comissão ou função de confiança, de pessoa condenada por crimes sexuais contra crianças e adolescentes; e dá nova redação à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre ato de improbidade administrativa

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 117-A. É vedada, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança de pessoa que tenha sido condenada, com trânsito em julgado, por crime previsto no Título VI da

Apresentação: 16/07/2025 11:33:07.630 - Mesa

PL n.3461/2025





Câmara dos Deputados

Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticado contra criança ou adolescente.

§ 1º A vedação de que trata o caput aplica-se também às condenações definitivas por crimes previstos nos arts. 240 a 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A vedação perdura por 10 (dez) anos após o cumprimento integral da pena imposta.

§ 3º. A restrição prevista neste artigo não afasta outras hipóteses legais de impedimento à nomeação.”

Art. 3º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o § 7º ao art. 11:

“Art.

11

.....
§ 7º. Configura ato de improbidade administrativa, atentatório aos princípios da administração pública, a nomeação ou designação, para cargo em comissão ou função de confiança, de pessoa cuja investidura seja vedada nos termos do art. 117-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, bem como preservar a moralidade administrativa no âmbito da Administração Pública Federal, em consonância com os artigos 37 e 227 da Constituição Federal.

Entendemos que pessoas condenadas por crimes sexuais contra menores não devem exercer funções estratégicas ou de confiança no serviço público. Trata-se de uma medida preventiva e ética, que fortalecerá os princípios da integridade e da responsabilidade institucional.

A inovação reside na previsão de que a vedação perdure por 10 anos após o cumprimento integral da pena, e não apenas durante o cumprimento da sanção, como frequentemente ocorre. Tal dispositivo está alinhado ao princípio da precaução e às legítimas expectativas da sociedade quanto à conduta de seus servidores públicos.

A escolha por alterar a Lei nº 8.112/1990 — pilar do regime jurídico dos servidores públicos federais — garante aplicabilidade imediata e uniforme no serviço público. Já a alteração da Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa) permite que atos em desacordo com a vedação prevista sejam sancionados com o devido rigor legal.

Ao apresentar este projeto estamos buscando maior proteção e cuidado com as nossas crianças e adolescente, e reafirmamos nosso compromisso com a construção de um Estado ético, justo e atento às necessidades das populações mais sensíveis e vulneráveis.

Acreditamos que nossa proposta está em sintonia com diversas iniciativas do Legislativo e com o clamor social por maior rigor na responsabilização de crimes contra a infância. Além disso, reforça o compromisso do Estado com os valores republicanos, a ética pública e os direitos humanos.





Câmara dos Deputados

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado Gabriel Nunes

PSD/BA

Apresentação: 16/07/2025 11:33:07.630 - Mesa

PL n.3461/2025



* C D 2 5 1 4 0 9 9 3 3 4 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602;8429

FIM DO DOCUMENTO